



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7609 / 2020

Às Comissões, em 14/07/2020

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ATENDIMENTO PREFERENCIAL EXCLUSIVO PARA PAGAMENTO DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: VER. CAMPANHA

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>01</u> / <u>14</u> / <u>2020</u>	em <u>08</u> / <u>14</u> / <u>2020</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7609 / 2020**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS  
PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO  
ATENDIMENTO PREFERENCIAL  
EXCLUSIVO PARA PAGAMENTOS DE  
CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Campanha**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a oferecer, durante o horário comercial de expediente, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia.

**Art. 2º** As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão permitir que os portadores de fibromialgia possam utilizar as filas já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, durante todo horário de funcionamento.

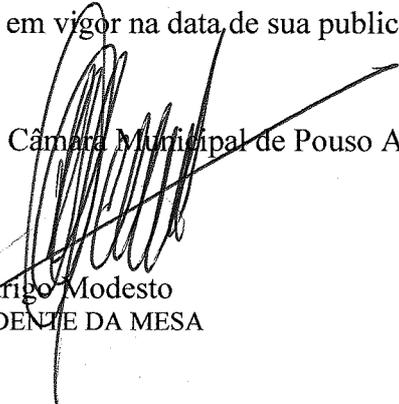
**Parágrafo único.** Os portadores de fibromialgia deverão estar portando laudo médico, para serem beneficiários das filas especiais.

**Art. 3º** A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, no que lhe couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7609 / 2020**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS  
PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO  
ATENDIMENTO PREFERENCIAL  
EXCLUSIVO PARA PAGAMENTOS DE  
CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a oferecer, durante o horário comercial de expediente, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia.

**Art. 2º** As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão permitir que os portadores de fibromialgia possam utilizar as filas já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, durante todo horário de funcionamento.

**Parágrafo único.** Os portadores de fibromialgia deverão estar portando laudo médico, para serem beneficiários das filas especiais.

**Art. 3º** A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, no que lhe couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

Campanha  
VEREADOR

ASSINADO POR LUIZ ANTONIO DOS SANTOS:7608053668 - 14/07/2020 15:05:01 - G5U7-X7H6-Y5Z3-M8V5



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

A fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono. No passado, pessoas que apresentavam dores generalizadas não eram levadas a sério e problemas emocionais eram considerados fatores predominantes para esse quadro.

Depois de melhor estudada, concluiu-se que a fibromialgia é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

“Aglhas trespassando a carne” ou “como se houvesse tomado uma surra no dia anterior” são descrições comuns de pessoas que têm fibromialgia – um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos-gatilho pelo corpo inteiro, localizados principalmente no pescoço e nas costas.

No entanto, dificilmente exames detectam alterações em músculos, tendões ou outros tecidos. Afeta 2,5% da população mundial e mais de 380 pacientes em Pouso Alegre.

Esta lei é para proporcionar uma melhor qualidade de vida aos pacientes, atendendo os anseios dos cidadãos que sofrem com esta doença crônica.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

Campanha  
VEREADOR

ASSINADO POR LUIZ ANTONIO DOS SANTOS:7608053668 - 14/07/2020 15:05:01 - G5U7-X7H6-Y5Z3-M8V5



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 14 de julho de 2020.

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.609/2020 de autoria do Vereador Luiz Antônio dos Santos – Campanha** que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ATENDIMENTO PREFERENCIAL EXCLUSIVO PARA PAGAMENTOS DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise visa determinar que as empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a oferecer, durante o horário comercial de expediente, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, nos termos do artigo primeiro.

O artigo segundo estabelece que as empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão permitir que os portadores de fibromialgia possam utilizar as filas já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, durante todo horário de funcionamento. Parágrafo único. Os portadores de fibromialgia deverão estar portando laudo médico, para serem beneficiários das filas especiais.

O artigo terceiro dispõe que a regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, no que lhe couber. O artigo quarto aduz que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,



suplementadas se necessário. E ao final, o artigo quinto, registra que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições*



*das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifo nosso).*

Assim, satisfeitos os dispositivos legais, quanto à competência e iniciativa, não vislumbramos obstáculos legais a tramitação do projeto de lei, em análise.

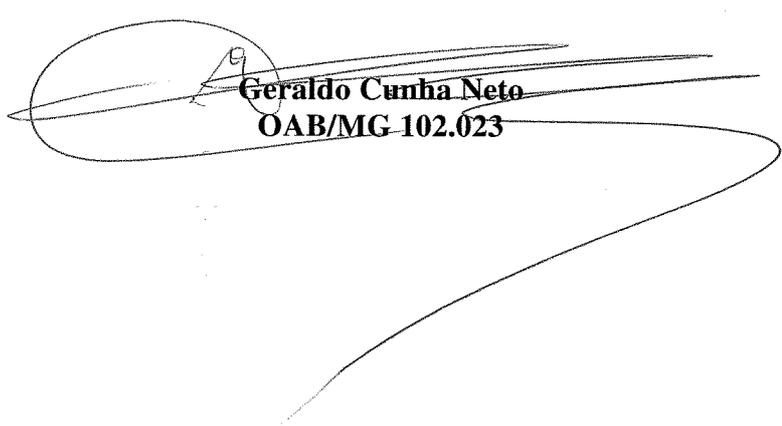
### QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.609/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
Geraldo Cunha Neto  
OAB/MG-102.023



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 7609 / 2020** que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ATENDIMENTO PREFERENCIAL EXCLUSIVO PARA PAGAMENTOS DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7609/2020 tem por finalidade, atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes

A fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono. No passado, pessoas que apresentavam dores



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



generalizadas não eram levadas a sério e problemas emocionais eram considerados fatores predominantes para esse quadro.

Esta lei é para proporcionar uma melhor qualidade de vida aos pacientes, atendendo os anseios dos cidadãos que sofrem com esta doença crônica.

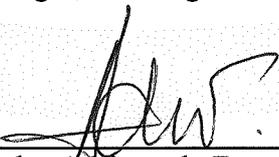
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** à tramitação ao projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

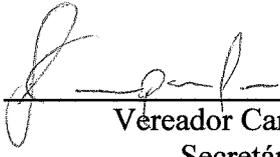
## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 7609/2020**

Pouso Alegre, 31 de agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adriano da Farmácia  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Arlindo da Motta  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Campanha  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 106 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7609/202 “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ATENDIMENTO PREFERENCIAL EXCLUSIVO PARA PAGAMENTOS DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei propõe sobre a inclusão das empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a oferecer, durante o horário comercial de expediente, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão permitir que os portadores de fibromialgia possam utilizar as filas já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, durante todo horário de funcionamento.

Os portadores de fibromialgia deverão estar portando laudo médico, para serem beneficiários das filas especiais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

*[Handwritten signature]*  
21/09/20  
12/04



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



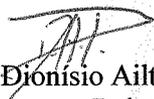
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7609/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

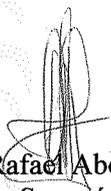
Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7609/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de setembro de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

Bruno Dias  
Presidente

  
Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 102/2020)



Pouso Alegre, 01 de setembro de 2020.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**(CAP)**

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7609/2020**. Dispõe sobre a inclusão dos portadores de Fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de administração pública após análise e verificação constatou que o projeto de lei visa estabelecer as empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a oferecer, durante o horário comercial de expediente, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7609/2020.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário